



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Conselho Municipal de Educação

Comissão de Ensino Fundamental e Médio

Assunto: Reexame da letra b, do ítem 2 do Parecer do CME nº 27/2005.

Relator: Luciano Francisco de Oliveira Rambo

Parecer CME nº : 046/2007

Aprovado em: 31/05/2007

Relatório

Em dezembro de 2005, foi aprovado o Parecer do CME nº 27/2005 que trata do registro da carga horária destinada ao recreio como atividade à distância.

Após nova análise do Parecer do CNE/CEB nº 5/97, que regulamenta a LDBEN nº 9.394/96, a Presidente deste Conselho solicita a Comissão de Ensino Fundamental e Médio reexame do ítem 2, letra b, do Parecer do CME nº 27/2005 à luz do Decreto Federal nº 5.622 de 19/12/2005, que regula o art. 80 da Lei Federal 9.394/96.

Análise da matéria

Trata-se de retificação da letra b, do ítem 2 do Parecer do CME Nº 27/2005, considerando que:

1- O Parecer do CME nº 27/2005, no ítem 2, letra b, estabeleceu:

“b) Situações emergenciais: Segundo Sacconi, emergência significa “situação ou ocorrência grave que se dá inesperadamente e exige ação e solução imediatas, necessidade urgente”, momento crítico ou fortuíto, contingências, tais como crianças e adolescentes hospitalizados, falta de energia elétrica à noite ou um temporal que se abate sobre a localidade. O termo emergencial designa uma situação excepcional e transitória, um momento de dificuldade intransponível.”

2- Já o Decreto Federal nº 5.622/2005, art. 30, II, contempla as situações emergenciais:

Art. 30. As Instituições credenciadas para a oferta de educação à distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino,

para oferecer os ensinos fundamental e médio à distância, conforme § 4º do art. 32 da Lei 9.394/96, exclusivamente para:

II- em situações emergenciais.

Parágrafo único A oferta de educação básica nos termos do caput contemplará a situação de cidadãos que:

I-estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II-sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III-se encontrem no exterior por qualquer motivo;

IV-vivam em localidades que não possuem rede regular de atendimento escolar presencial;

V-compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões da fronteira; ou

VI-estejam em situações de cárcere.

Conclusão

Pelo exposto a Comissão de Ensino Fundamental e Médio propõe a retificação da letra b, do ítem 2, do parecer 27/2005, com a redação abaixo indicada:

b) Situações emergenciais: são as previstas no Decreto Federal nº 5.622/05, que contemplará a situação de cidadãos que: estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial; sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento; se encontram no exterior por qualquer motivo; vivam em localidades que não possuem rede regular de atendimento escolar presencial; compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou estejam em situação de cárcere.

Aprovado, por unanimidade, pelo plenário em sessão do dia 31 de maio de 2007.

Susana Bressani Rodrigues

Presidenta

Registre-se e publique-se